TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011278-90.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2560/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1049/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 371/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO GOMES DE ANDRADE**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 07 de fevereiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DIEGO GOMES DE ANDRADE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Cristiano Santana da Silva e Fabiano Pavam, em termos apartados. Ausente a vítima Reinaldo Santos Ribeiro, que reside em Goiás e não foi intimada. As partes desistiram da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 180 caput do C.P. uma vez que na ocasião foi surpreendido estando na posse e conduzindo uma moto objeto de furto no estado de Goiás. A ação penal é procedente. Em que pese o réu ter alegado em juízo que não estivesse na posse da motocicleta, essa situação encontrase contrariada pelas outras provas. No auto de prisão em flagrante, o réu admitiu que estava na posse desse veículo e que foi abordado pelos policiais logo após te-lo abastecido. Os dois policiais disseram em juízo que o réu foi surpreendido quando estava conduzindo a motocicleta e que ao ser inquirido admitiu tê-la adquirido de um desconhecido; os dois policiais disseram que o réu, ao ser indagado, também disse que não tinha documentação da moto. Como é sabido, o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias indiciárias. No caso, estivesse mesmo o réu de boa fé, ou seja, caso tivesse adquirido o veículo de alguém sem saber a origem ilícita, o nome deita pessoa teria sido por ele de imediato falado aos policiais e à autoridade policial no auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quem adquire veículo, tal como ele falou aos policiais, também de boa fé, sabe que todo veículo, para circular, o condutor deve trazer o documento obrigatório. Assim, adquirir veículo de desconhecido e sem qualquer documentação é indício suficiente de que a pessoa que está na posse do veículo tem conhecimento da origem ilícita, daí a configuração do crime de receptação. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime de tráfico, de modo que, embora não se trate de reincidência específica, parece que o réu não preenche o requisito subjetivo para substituição de pena, em face desses antecedentes, que revelam personalidade voltada à prática de delitos que causam significativo prejuízo à sociedade. Assim, parece mais razoável fixar-se o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Requer-se a absolvição de Diego por falta de provas nos termos do art. 386, VII do CPP. Na autodefesa, interrogado, o réu negou a receptação repelindo as condutas de receber e transportar, disse que a moto foi localizada noutro lugar e depois imputada a ele pelos policiais interessados em sua incriminação. Disse que naquele dia um militar fora agredido nas imediações do bairro e que isso gerou estado de animosidade e revide por ele suportado. Além da negativa, entende a defesa, data vênia, ser inconsistente a versão dos policiais na medida em que aduzem a extrema coincidência de abordar o réu dirigindo a moto no exato instante em que ele estava na frente de sua própria casa. É certo que a versão de policiais militares não merece qualquer reserva em razão da função que ocupam, exceto quando concretamente haja razões para suscitar dúvida razoável. Parece ser esse o caso em razão da aludida e improvável coincidência. Não bastasse, falta ainda prova da suposta denúncia anônima, assim como falta credibilidade à sua existência. Afinal, como alguém poderia saber e denunciar que a moto era produto de crime. Denúncias anônimas podem servir de base para diligências posteriores, mas não como fundamento único para início de ações policiais, segundo a jurisprudência do STJ. Também não há prova do dolo, em que pesem as respeitáveis ponderações ministeriais, baseadas em indícios. Prova judicial não há de que o réu efetivamente sabia da origem ilícita da moto. Assim requer-se a absolvição do réu. Se todavia for condenado, requer-se pena privativa de liberdade mínima, em regime inicial semiaberto, mesmo considerada a reincidência, em face da pouca gravidade concreta do fato apurado, destacando-se que o regime intermediário foi objeto de pedido também do fiscal da Lei. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direitos na forma do art. 44 § 3º do C.P. em razão da inexistência de reincidência específica. Não faltam, data vênia, requisitos subjetivos, como sopesado pela acusação, na medida em que maus antecedentes nos termos da manifestação ministerial, confundem-se com a ideia de reincidência para os fins do art. 44 § 3°, havendo expressa autorização legislativa para concessão de pena alternativa a reincidentes não específicos. A medida é ademais socialmente recomendável na forma da lei, porque o cárcere da forma em que se encontra não será capaz de cumprir suas promessas vazias de ressocialização e prevenção. É necessário destacar por fim o cabimento da detração do art. 387 § 2º do CPP que autoriza, após a fixação do regime semiaberto, a aplicação imediata do aberto para início de cumprimento da pena. Em último lugar, vencidos os fundamentos da prisão preventiva, deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, até porque se o regime inicial será o semiaberto, a custódia, equivalente ao fechado, significará situação mais grave, ofensiva ao postulado da homogeneidade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO GOMES DE ANDRADE, RG 4.758.447, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 04 de julho de 2016 e 09 de novembro de 2016, por volta das 13h38min, na Rua Alcides Talarico, nº 85, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, DIEGO recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Yamaha/Factor YBR-125K, placas NLT-3268-Panamá-GO, cor roxa, avaliada em R\$ 4.600,00 coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Reinaldo Santos Ribeiro. Consoante o apurado, no dia 04 de julho de 2016, na Rua Tupinambás, nº 969, Itumbiara-GO, o referido veículo veio a ser furtado por indivíduo(s) desconhecido(s). De conseguinte, no interregno entre os dias 04 de julho de 2016 e 09 de novembro de 2016, o denunciado recebeu o automotor em comento de pessoa(s) desconhecida(s), sem a devida documentação e sem se cercar das formalidades que permeiam esta modalidade de transação, ao que se pôs a pilotá-lo por esta cidade e comarca. E tanto isso é verdade que, no dia 09 de novembro de 2016, policiais militares se deslocaram até o Bairro Santa Angelina, nesta cidade e comarca, a fim de apurar a notícia de que um indivíduo estaria a trafegar com uma motocicleta produto de crime. Uma vez na Rua Alcides Talarico, nº 85, os milicianos lograram confirmar a informação em comento, oportunidade em que viram DIEGO a pilotar o veículo acima referido, justificando a sua abordagem. Instado acerca da motocicleta, o denunciado se limitou a afirmar que a teria adquirido de outra pessoa, porém sem identifica-la e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

sem apresentar a devida documentação apta a justificar o seu alegado, dando azo à sua prisão em flagrante delito. Tem-se que o dolo de DIEGO é manifesto. Primeiro, porque não soube indicar de quem teria adquirido a motocicleta apreendida ou mesmo o valor dispendido para tanto. Segundo, porque não apresentou qualquer documentação que pudesse justificar a posse do veículo produto de furto. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág. 93/94). Recebida a denúncia (pág. 113), o réu foi citado (pág. 119) e respondeu a acusação através do defensor público (pág. 123/124). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas, além de buscar os benefícios que a legislação concede ao réu em caso de condenação. É o relatório. DECIDO. O Centro de Operações da Polícia Militar recebeu denúncia anônima informando que em determinado bairro uma pessoa estava na posse e conduzia uma motocicleta produto de furto ou roubo, fornecendo as características do condutor e do veículo. Então policiais foram para o local e no patrulhamento surpreenderam o réu na condução da moto denunciada, realizando a sua abordagem quando chegaram na residência em que morava. De fato, feita a pesquisa, comprovou-se que aquele veículo tinha origem ilícita. O réu informou aos policiais que tinha adquirido aquele veículo de um desconhecido, sem apresentar os documentos ou outras explicações. A motocicleta realmente era produto de furto ocorrido na cidade de Itumbiara conforme comprovam os documentos de fls. 24/28. O réu, quando interrogado no auto de prisão em flagrante, disse que tinha emprestado aquele veículo de um indivíduo que estava na rua, não sabendo informar nem o nome e tampouco a localização do mesmo (fls. 08). Em juízo, certamente esquecendo-se do que havia dito no inquérito, o réu procurou ir mais além e negou ter estado na posse da motocicleta. Os policiais ouvidos foram firmes e categóricos em afirmar que indo verificar a denúncia encontraram o réu conduzindo aquela moto e que dele ouviram a explicação de que a tinha comprado. É evidente e não deixa margem para dúvida, que o réu efetivamente estava na posse e conduzia a motocicleta apreendida e que tinha origem ilícita. O fato, por si só, confirma a autenticidade da denúncia anônima, porque o que foi delatado se completou com o encontro do réu com a motocicleta furtada. Nada existe nos autos para que possa desmerecer o testemunho dos policiais. Já a versão conflitante do réu, nada mais é do que uma demonstração segura do conhecimento que ele tinha de ser a moto produto de origem ilícita, revelando com isso o dolo exigido. O réu não deve ter adquirido a moto, até porque não tinha dinheiro para tanto, mas ao recebê-la e conduzi-la, tinha pleno conhecimento que estava na posse de um bem produto de crime. E tanto isto é certo, que forneceu três versões sobre o fato, ou seja, a primeira dita aos policiais de que havia comprado a moto de um desconhecido. Depois, para o delegado, informou que tinha emprestado o veículo de um desconhecido. Por último, em juízo, resolveu negar que teve a posse do veículo. Assim, resta bem caracterizado o crime pelo qual o réu foi denunciado, devendo ser condenado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, mesmo reconhecendo que o réu não tem bons antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante acrescento um sexto pela agravante da reincidência (página 107). Torno definitiva a pena resultante por inexistir outras causas modificadoras. Sendo reincidente, ainda que por crime diverso, o réu não é merecedor da pena substitutiva, porque ausentes os requisitos do artigo 44, III, do C.P. e, além disso, a substituição para caso como o do réu, que voltou a delinquir poucos dias depois da prisão, não se mostra socialmente recomendável e tampouco seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime aqui cometido. Condeno, pois, DIEGO GOMES DE ANDRADE à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Sendo



MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(u):		